



## PROJETO DE LEI Nº 215/2025

INSTITUI a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de qualidade no Estado de Roraima e dá outras providências.

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à produção de Café de qualidade no âmbito do Estado de Roraima, visando elevar o padrão de qualidade do café produzido no Estado por meio de estímulo à produção, industrialização e comercialização de café de qualidade.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, consideram-se cafés de qualidade aqueles que apresentam características físicas, químicas e sensoriais segundo a legislação oficial vigente.

**Art. 2º.** São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cafés de Qualidade:

- I – a sustentabilidade do ambiente, econômica e social da produção e dos produtores de café;
- II – o desenvolvimento tecnológico da cafeicultura;
- III – o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do Estado para a produção de cafés de qualidade;
- IV – a adequação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- V – a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- VI – o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e
- VII – a valorização dos cafés do Estado e o acesso a mercados de cafés de qualidade;

VIII – a compra pelo Estado, para o consumo dos órgãos públicos, deverá por meio da Legislação específica, por meio de chamamento público, de cafés de qualidade advindos de grupos organizações, como associações e/ou cooperativas de cafeiculturas do Estado de Roraima.

**Art. 3º.** São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cafés de Qualidade:

I – o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;

II – a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – Seguro rural;

V – a captação gerencial e a formação de mão de obra de qualidade;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – as certificações de origens, social e de qualidade dos produtos;

VIII – as informações de mercados e

IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

**Art. 4º.** Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Estado e os demais órgãos competentes deverão:

I – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;

III – apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;

IV – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cafés especiais e de qualidade;

V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de café e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI – promover o uso de boas práticas agrícolas;

VII – adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira;

VIII – incentivar e apoiar a organização produtiva e a agregação de valor aos cafés roraimense, inclusive por meio de certificações de qualidade de origens ou sociais;

IX – promover a realização de eventos que incentivem a produção de cafés de qualidade e oferecer premiações aos produtores que alcançarem as melhores classificações de acordo com processos de análise e certificação reconhecendo por premiação a ser instituída; e

X – ofertar linhas de crédito e de financiamento que viabilizem os investimentos necessários à produção ou industrialização diferenciada de cafés de qualidade, em condições adequadas de taxas de juros e de prazos de pagamento.

§ 1º A oferta das linhas de crédito e de financiamento de que trata o inciso X do *Caput* deste artigo será complementada por ações de assistências técnica oficial e capacitação, especialmente dos agricultores familiares, para a organização produtiva e a agregação de valor à produção.

§ 2º Os itens financiáveis pelas linhas de crédito e de financiamento de que trata o inciso X do *caput* deste artigo deverão ser aqueles recomendados por órgãos de pesquisa agrícola e extensão rural para a melhor qualidade do café.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2025.

  
**Marcelo Cabral**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O pequeno produtor da cadeia agropecuária desempenha um papel tão importante no Brasil que o sistema é referência para outros países. Segundo dados de 2015 do Governo Federal, pequenos agricultores produzem cerca de 70% dos alimentos consumidos no país e suas propriedades empregam 80% da mão de obra rural. Essas informações mostram o quanto a atividade agropecuária do pequeno e médio produtor é estratégica para o abastecimento da população. No que diz respeito ao café, 80% da produção provém da agricultura familiar e, ainda, segundo dados do Ministério da Agricultura, a cadeia emprega mais de oito milhões de pessoas, consolidando a posição do café como uma importante fonte de renda.

Existem diversas alternativas para a adequação dos produtores, e o desenvolvimento de pesquisas para uma produção sustentável é crucial. Porém, nenhuma iniciativa pode cumprir seu papel adequadamente se não estiver ao alcance de execução do pequeno produtor.

É de extrema importância que os pequenos produtores de café tenham acesso a informações para gerir melhor sua propriedade, reduzir os custos de produção, ampliar a produtividade e proporcionar aumento da renda, e conseqüentemente melhorar cada vez mais a qualidade do café produzido no Estado.

Contudo, é importante ressaltar que os pequenos produtores de café tenham acesso a informações para gerir melhor sua propriedade, reduzir os custos de produção, ampliar a produtividade e proporcionar aumento da renda, e conseqüentemente melhorar cada vez mais a qualidade do café produzido no Estado.

Assim, considerando a relevância do projeto, solicito o apoio e voto dos nobres pares para a aprovação desta propositura que visa Instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção no Estado de Roraima.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2025.

  
**Marcelo Cabral**  
Deputado Estadual